

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba LTDA.

Curso de Direito

**FAKE NEWS E DEMOCRACIA DIGITAL: LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE
DE EXPRESSÃO**

**PEDRO LINO RODRIGUES DA SILVA
THIAGO GADELHA GALENO**

PARNAÍBA/PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

PEDRO LINO RODRIGUES DA SILVA

THIAGO GADELHA GALENO

**FAKE NEWS E DEMOCRACIA DIGITAL: LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE
DE EXPRESSÃO**

Professor Orientador: Renildo Barbosa
Estevão

PARNAÍBA/PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem como propósito examinar os limites jurídicos da liberdade de expressão diante da propagação de fake news, buscando compreender suas implicações jurídicas e sociais dentro do contexto da democracia digital no Brasil. Parte-se da premissa de que a desinformação, amplificada pelas redes sociais e plataformas digitais, representa um desafio à integridade do debate público e à preservação dos direitos fundamentais, o que torna imprescindível refletir sobre os fatores que influenciam e moldam o desenvolvimento dessa temática. A pesquisa será fundamentada em revisão bibliográfica e documental, adotando uma abordagem teórica e reflexiva, de caráter qualitativo, com vistas a permitir uma análise crítica dos conceitos, normas e interpretações relacionadas à temática. O estudo buscará identificar os principais entraves enfrentados pelos órgãos de controle, pelas plataformas digitais e pelo próprio Poder Judiciário, bem como analisará as medidas já existentes como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 e decisões paradigmáticas do STF e do TSE e os impactos que essas produzem na prática. A investigação terá como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico brasileiro pode compatibilizar a liberdade de expressão com o combate à desinformação no ambiente digital. Além disso, será orientada por objetivos específicos, como: Examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão, identificar os riscos que a disseminação de fake news representa à democracia, avaliar a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário no enfrentamento do problema, propor diretrizes jurídicas para um modelo equilibrado de regulação. Esse projeto representará a etapa preparatória para a elaboração do artigo científico a ser desenvolvido na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC2). Ao consolidar as bases teóricas, os recortes metodológicos e a definição clara do problema de pesquisa, espera-se que o trabalho aqui delineado sirva como guia sólido para uma investigação aprofundada, crítica e socialmente relevante, que contribuirá para o debate acadêmico e para a construção de soluções fundamentadas no campo do Direito Constitucional e Digital.

Palavras chave: Liberdade de expressão, Fake news, Democracia digital, Direitos fundamentais, Regulação digital, Desinformação.



1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema “Fake News e Democracia Digital: Limites Jurídicos da Liberdade de Expressão” revela-se extremamente pertinente na atualidade, especialmente diante do crescente impacto das notícias falsas no ambiente digital. As fake news afetam diretamente o funcionamento da democracia, manipulando a opinião pública, distorcendo debates e comprometendo a integridade das instituições democráticas. Esse fenômeno se intensificou com o uso massivo das redes sociais, tornando-se um dos principais desafios contemporâneos ao Estado de Direito.

Estudos demonstram que as fake news têm potencial significativamente maior de viralização em comparação com as notícias verdadeiras. Segundo pesquisa de Vosoughi, Roy e Aral (2018), informações falsas têm 70% mais chance de serem compartilhadas. Esse dado revela como a desinformação compromete o debate público qualificado, dificultando o acesso da população a conteúdos confiáveis e prejudicando a tomada de decisões conscientes por parte da cidadania, especialmente em períodos eleitorais.

Diante disso, este estudo busca compreender como o Direito pode atuar na proteção da liberdade de expressão sem permitir que esse direito sirva de escudo para a propagação de conteúdos falsos. O objetivo é analisar os instrumentos legais e constitucionais disponíveis para enfrentar os impactos das fake news, propondo um equilíbrio entre a livre manifestação de ideias e a responsabilização de quem atua de forma deliberada na desinformação. A questão é complexa e envolve uma reflexão sobre os limites razoáveis da liberdade comunicativa.

Com a era digital, as redes sociais passaram a exercer papel central na disseminação de informações. Embora tenham democratizado o acesso ao conteúdo e ampliado vozes, também se tornaram um terreno fértil para a circulação de mentiras. A ausência de regulação eficaz e a velocidade da internet permitem que conteúdos enganosos se espalhem com facilidade, muitas vezes movidos por interesses políticos, econômicos ou ideológicos. Esses fatores colocam em risco a integridade do processo democrático.

Um exemplo significativo ocorreu nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil, quando o uso do WhatsApp foi amplamente explorado para a disseminação de notícias falsas. O episódio mostra que a atuação regulatória é urgente para proteger a democracia, sem que isso implique em censura indevida ou em violação das liberdades individuais.

A Constituição Federal de 1988 garante, no artigo 5º, inciso IV, a liberdade de manifestação do pensamento, vedando a censura. Contudo, esse direito não é absoluto, devendo ser compatibilizado com outros princípios constitucionais, como a dignidade da



pessoa humana e o bem-estar social. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro precisa avançar na criação de mecanismos eficazes para combater a desinformação digital, respeitando o princípio da proporcionalidade e a liberdade de expressão legítima.

Além dos prejuízos políticos, as fake news geram sérias consequências econômicas. A disseminação de informações falsas pode desestabilizar mercados, afetar decisões de investimento e comprometer a imagem de setores inteiros. Isso demonstra que o combate à desinformação também é uma necessidade econômica e de saúde pública.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido essencial nesse cenário. Em diversas decisões, a Corte tem reafirmado que a liberdade de expressão não abrange discursos de ódio ou campanhas coordenadas de desinformação. Essas manifestações, quando atentam contra a democracia, podem e devem ser limitadas. O STF tem buscado equilibrar a preservação dos direitos fundamentais com a proteção da ordem democrática e a segurança jurídica no ambiente digital.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído, adaptando-se às novas realidades da comunicação. A criação de marcos legais, como o Marco Civil da Internet, e projetos de lei que tratam da desinformação demonstram esse movimento. Contudo, a efetividade dessas normas depende da atuação integrada entre o Judiciário, o Legislativo, as plataformas digitais e a sociedade civil. Todos esses atores precisam assumir responsabilidade na construção de um ambiente digital mais seguro e confiável.

Nesse contexto, é fundamental investir em educação midiática e digital como ferramenta complementar à atuação jurídica. O fortalecimento da capacidade crítica da população para identificar conteúdos enganosos é uma forma eficaz de conter a propagação das fake news. Programas educacionais voltados à alfabetização digital devem ser incorporados às políticas públicas, especialmente nas escolas e meios de comunicação, assim formando cidadãos conscientes, aptos a navegar no ambiente virtual com prudência.

Portanto, este estudo pretende não apenas fomentar o debate acadêmico sobre os efeitos das fake news na democracia digital, mas também propor soluções práticas e jurídicas para o enfrentamento desse problema. Refletir sobre os limites entre liberdade de expressão e propagação de desinformação é essencial para desenvolver políticas públicas eficazes que assegurem a cidadania plena e a proteção das instituições democráticas em um ambiente de informação transparente, ético e confiável.



3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A disseminação de fake news e seus impactos na democracia digital

A disseminação de Fake News na era digital configura um dos grandes desafios à preservação da democracia. Informações falsas, muitas vezes amplificadas pelas redes sociais, distorcem a percepção da realidade, influenciam negativamente as decisões políticas e ameaçam a estabilidade das instituições. Apesar da ampliação do acesso à informação pela internet, observa-se também o uso dessas plataformas para propagar conteúdos manipulados, com o objetivo de interferir no comportamento social, econômico e político da população.

Nesse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre os fundamentos jurídicos que sustentam o debate público e asseguram a pluralidade de ideias, entre eles o direito à livre manifestação do pensamento. A liberdade de expressão, direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV, constitui um dos pilares da democracia, permitindo que diferentes visões sejam debatidas publicamente. No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limites no respeito aos demais direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade das pessoas (Barroso, 2020). A compatibilização entre liberdade de expressão e proteção contra a desinformação torna-se, assim, uma necessidade premente diante da crescente circulação de conteúdos enganosos que visam à manipulação da opinião pública.

A discussão dos limites da liberdade de expressão não é recente. John Stuart Mill (1859), em sua obra *Sobre a Liberdade*, falava da importância do livre fluxo de ideias para o progresso da sociedade. No cenário atual, marcado pela rapidez das comunicações digitais, as fake news, em vez de ajudarem nesse progresso, promovem a distorção dos fatos e minam a confiança nas instituições democráticas com a desinformação, esta definida como a disseminação proposital de informações falsas ou enganosas, busca influenciar o comportamento coletivo, gerando variação social e institucional (Benkler; Faris; Roberts, 2018).

No contexto da sociedade em rede, as fake news adquirem um potencial devastador. A velocidade com que essas informações são disseminadas nas plataformas digitais, somada à ausência de filtros eficazes de verificação, favorece sua proliferação. Muitas vezes, esses conteúdos são compartilhados sem qualquer verificação por usuários comuns, o que amplia ainda mais seu alcance (Bucci, 2019). A desinformação também possui implicações jurídicas



relevantes, já que a propagação de notícias falsas pode ensejar responsabilização civil e até mesmo penal.

A democracia digital promete ampliar os mecanismos de participação cidadã por meio das novas tecnologias. No entanto, esse mesmo ambiente tem se mostrado vulnerável à manipulação informacional. A possibilidade de que atores mal-intencionados explorem algoritmos, redes de robôs e bolhas de informação intensifica a polarização e prejudica o debate racional entre os cidadãos (Habermas, 2001). Essa fragmentação do espaço público dificulta a formação de consensos e enfraquece a legitimidade do processo democrático (Morais, 2021).

Segundo Sérgio Amadeu (2003), a desinformação deve ser compreendida como parte de uma dinâmica complexa de redes sociais, nas quais os algoritmos intensificam bolhas informacionais e reforçam discursos extremados. Manuel Castells (2009), por sua vez, enfatiza que a comunicação em rede altera profundamente as formas de produção e disseminação da informação, criando um novo espaço público digital altamente suscetível a manipulações. A compreensão dessas estruturas é essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de enfrentamento à desinformação.

Diante desse cenário, é urgente criar mecanismos regulatórios que limitem a circulação de conteúdos falsos, respeitando a liberdade de expressão. Exemplos internacionais, como a Lei NetzDG da Alemanha, exigem a remoção rápida de conteúdos ilegais. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2630/2020 (“PL das Fake News”) busca responsabilizar disseminadores e aumentar a transparência nas redes. Ronaldo Lemos (2015) ressalta a importância de uma regulação digital equilibrada, que evite censura e impunidade.

Além disso, as questões relativas à proteção de dados pessoais são centrais nesse contexto. O tratamento indevido de dados alimenta sistemas automatizados que direcionam conteúdos falsos a grupos específicos, intensificando a segmentação e a manipulação da opinião pública. Nesse ponto, Danilo Doneda (2021) contribui com sua análise sobre a importância da proteção de dados e da construção de uma arquitetura regulatória sólida e democrática para o uso da internet.

Nesse contexto, o papel da mídia tradicional continua sendo relevante. Apesar de ter perdido espaço com a ascensão das redes sociais, o jornalismo profissional ainda representa uma fonte confiável de informação, pautada por princípios éticos e verificação dos fatos. Reforçar a credibilidade da imprensa e fomentar a educação midiática são estratégias fundamentais para o enfrentamento da desinformação. A alfabetização digital, promovida



desde as etapas iniciais da formação escolar, prepara o cidadão para conseguir identificar conteúdos enganosos e para agir de forma crítica diante do fluxo de informações.

Adicionalmente, programas de *fact-checking* realizados por agências independentes e apoiados por plataformas digitais representam um avanço importante. A cooperação entre Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia é essencial para mitigar os efeitos da desinformação. A responsabilização de influenciadores e produtores de conteúdo, associada à promoção de práticas de transparência algorítmica e rastreabilidade da informação, pode ser determinante para a reconstrução de um ambiente digital mais seguro.

Em síntese, o combate às fake news exige uma abordagem que une esforços jurídicos, educacionais e sociais. A construção de uma democracia resiliente depende do enfrentamento da desinformação, quemina a confiança pública e distorce o processo democrático. Para tanto, é essencial preservar a liberdade de expressão dentro de parâmetros constitucionais que respeitem os direitos individuais, a dignidade humana e os valores coletivos. O equilíbrio entre combater a desinformação e garantir a livre manifestação do pensamento deve ser cuidadosamente estruturado, visando à formação de uma sociedade informada, crítica e coesa.

3.2 Liberdade de expressão e seus limites no ordenamento jurídico brasileiro

A liberdade de expressão constitui um dos alicerces da ordem democrática brasileira, sendo resguardada pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, em seus incisos IV, IX e XIV, assegura a livre manifestação do pensamento, a comunicação sem censura e o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O artigo 220 reforça essa salvaguarda ao vedar qualquer forma de controle prévio sobre o falar do pensamento, estabelecendo uma base normativa para a proteção da livre expressão nas esferas pública e privada (BRASIL, 1988). Contudo, como todo direito fundamental, essa liberdade não se reveste de caráter absoluto.

O jurista Luís Roberto Barroso ressalta que os direitos fundamentais, embora essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, não existem de forma isolada e, por isso, devem ser harmonizados quando entram em conflito. Segundo Barroso (2009), a liberdade de expressão, embora seja uma das mais relevantes garantias democráticas, não pode se sobrepor a outros valores igualmente tutelados, como a dignidade da pessoa humana, a honra e os direitos da personalidade. Nessa perspectiva, a livre manifestação encontra limites no momento em que passa a violar direitos de terceiros ou afetar o funcionamento das instituições democráticas.



Do mesmo modo, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) enfatiza que a colisão de direitos fundamentais é um desafio constante em sociedades plurais, devendo ser solucionada por meio do princípio da proporcionalidade. Isso significa que eventuais restrições à liberdade de expressão devem ser necessárias, adequadas e proporcionais aos fins que se pretendem atingir, sem comprometer o núcleo essencial do direito.

O avanço da tecnologia e a proliferação das redes sociais digitais trouxeram consigo uma nova realidade, marcada pela circulação de informações em tempo real. No entanto, esse ambiente para a troca de ideias também tem sido casa para a desinformação. De acordo com Macedo (2023), a propagação sistemática de informações falsas ou distorcidas compromete não apenas o conteúdo do debate público, mas o próprio sentido do direito à liberdade de expressão. Isso porque, no lugar de diálogo e esclarecimento, a fake news busca manipular percepções, minar a confiança nas instituições e influenciar indevidamente processos decisórios.

Goltzman (2022) argumenta que medidas voltadas ao combate à desinformação não devem ser confundidas com censura, desde que respeitem princípios constitucionais como a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade. Para o autor, proteger a esfera pública contra campanhas organizadas de desinformação, sobretudo em períodos eleitorais ou em situações de crise institucional, é não apenas legítimo, mas essencial à preservação do regime democrático. Emerson Wendt (2021) corrobora essa visão ao destacar que o uso da liberdade de expressão como escudo para práticas criminosas no ambiente digital exige a atuação firme do Estado.

A legislação brasileira já conta com dispositivos voltados à regulação do ambiente digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da rede no país. Um dos aspectos mais relevantes dessa norma é a responsabilização dos provedores de aplicações de internet quando, após decisão judicial, não removerem conteúdos que causem danos a terceiros. Essa previsão legal cria uma base jurídica para o enfrentamento de práticas abusivas online sem que isso implique, necessariamente, em censura ou violação de direitos (BRASIL, 2014).

Farah (2024) contribui ao apontar que o foco das políticas públicas deve recair menos sobre punições a opiniões individuais e mais sobre o combate a estruturas organizadas que utilizam a internet para manipular a opinião pública. Ele destaca, por exemplo, o fenômeno das chamadas “milícias digitais”, grupos coordenados que disseminam desinformação com o intuito de atacar adversários políticos, enfraquecer instituições e sabotar o debate público

plural. Essa diferenciação é crucial para que o Estado possa atuar de maneira eficaz, sem incorrer em restrições indevidas à livre manifestação.

A esse respeito, Pablo Ortellado (2022) observa que, em tempos de polarização política, a desinformação se torna uma ferramenta estratégica de dominação discursiva, sendo essencial o desenvolvimento de políticas regulatórias inteligentes que preservem o espaço público democrático. Ronaldo Lemos (2021), por sua vez, defende que é possível equilibrar liberdade de expressão e regulação do conteúdo digital por meio da transparência algorítmica e da responsabilização proporcional das plataformas.

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel decisivo na delimitação dos contornos constitucionais da liberdade de expressão. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, por exemplo, a Corte reafirmou que não se pode invocar a liberdade de expressão para justificar discursos de ódio, ameaças ou ações coordenadas que atentem contra os princípios democráticos (STF, 2020). A atuação do Judiciário tem sido, portanto, uma importante ferramenta para equilibrar os direitos envolvidos e proteger a ordem constitucional frente aos riscos da desinformação.

Complementando essa análise, a jornalista Patrícia Campos Mello (2020) expõe, em suas investigações, como redes organizadas de disseminação de notícias falsas operam com o objetivo claro de influenciar processos políticos e desestabilizar o funcionamento das instituições. Ao atacar reputações, promover campanhas difamatórias e espalhar mentiras de forma sistemática, essas redes comprometem a própria essência da democracia, tornando ainda mais urgente a criação de mecanismos legais eficazes para conter tais práticas.

Portanto, garantir a liberdade de expressão exige não apenas protegê-la de restrições arbitrárias, mas também preservá-la de distorções que a transformem em instrumento de destruição democrática. O desafio do ordenamento jurídico contemporâneo é, justamente, encontrar esse ponto de equilíbrio entre assegurar o debate público e proteger a sociedade contra os danos provocados pela desinformação. Isso passa por uma atuação coordenada entre os Poderes do Estado, a sociedade civil, as plataformas digitais e os meios de comunicação, no sentido de criar um ambiente informacional mais seguro, transparente e plural.

3.3 Regulação das fake news: propostas legislativas e limites constitucionais

Com o avanço das tecnologias digitais e a ampla circulação de informações pelas redes sociais, impõe-se a necessidade de repensar os marcos normativos voltados ao combate das fake news. Embora a liberdade de expressão constitua um dos pilares da ordem



constitucional democrática, ela não se reveste de caráter absoluto. A propagação massiva de desinformação compromete a qualidade do debate público, a integridade dos processos democráticos e a estabilidade social, exigindo respostas jurídicas proporcionais e fundamentadas.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.630/2020, denominado “PL das Fake News”, como proposta de regulação equilibrada da atuação das plataformas digitais. O referido projeto busca criar regras claras sobre moderação de conteúdo, exigindo que empresas como Meta, Google e X (ex-Twitter) adotem mecanismos de transparência, verificação de identidade e responsabilização por conteúdos nocivos. Embora louvável no aspecto de propor instrumentos regulatórios, o PL ainda carece de maturação quanto à aplicabilidade prática de suas normas, principalmente no tocante à preservação da liberdade de expressão.

A esse respeito, Barroso (2008) ensina que a liberdade de expressão exerce papel estruturante na democracia, sendo indispensável para a formação da opinião pública e o controle do poder político. Todavia, como lembra Alexy (2008), direitos fundamentais colidem com frequência, exigindo aplicação do princípio da ponderação, segundo o qual a restrição de um direito apenas se justifica quando necessária à proteção de outro de igual hierarquia e com base na proporcionalidade em sentido estrito. No caso da desinformação, é essencial que medidas restritivas sejam justificadas, transparentes e passíveis de controle judicial.

Nesse ponto, cabe propor soluções jurídicas que vão além da simples imposição de deveres às plataformas. Um caminho viável seria o estabelecimento de critérios objetivos e técnicos para a classificação de conteúdos enganosos, com a participação de entes da sociedade civil, universidades e centros de pesquisa. A adoção de protocolos interinstitucionais entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, agências de checagem e plataformas digitais poderia fortalecer a capacidade de resposta estatal sem extrapolar sua atuação reguladora.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm enfrentado a circulação de notícias falsas com medidas incisivas, especialmente em contextos eleitorais. Apesar de necessárias em determinados casos, tais ações também despertam críticas quanto a possíveis excessos e riscos à separação dos poderes. Assim, qualquer forma de regulação jurídica da desinformação deve ser acompanhada de controle de legalidade e constitucionalidade, para evitar a imposição arbitrária de restrições.



De acordo com o site digital-strategy.ec.europa, o plano internacional, o Digital Services Act (DSA), aprovado pela União Europeia, apresenta diretrizes equilibradas que impõem deveres de transparência, auditoria e diligência às plataformas, sem comprometer os direitos fundamentais. Com foco na transparência algorítmica, nas auditorias independentes e no acesso dos usuários a canais de denúncia, esse modelo mostra como é possível regular o ambiente digital com respeito à pluralidade e à liberdade.

O desafio brasileiro, no entanto, é ainda mais complexo diante da desigualdade digital, da limitação do acesso à educação midiática e do frágil letramento informacional. A esse respeito, Habermas (1997) adverte que a formação da vontade democrática exige condições ideais de comunicação, nas quais os sujeitos possam deliberar livremente com base em informações confiáveis. A desinformação rompe esse ideal deliberativo, impondo ao Estado o dever de proteger o espaço público informacional.

É possível, nesse cenário, propor um modelo híbrido de regulação, com a combinação de autorregulação das plataformas, regulação estatal moderada e controle social ativo. Isso incluiria, por exemplo, a obrigatoriedade de políticas de transparência acessíveis, relatórios periódicos de remoção de conteúdos e explicações claras para bloqueios. A atuação das plataformas deve ser não apenas reativa, mas proativa, com investimento em inteligência artificial ética, ampliação de equipes de moderação com conhecimento local e parcerias com universidades e agências de verificação independentes.

Conforme destaca Ortellado (2021), é fundamental distinguir regulação legítima de censura, o que exige políticas públicas que priorizem o pluralismo, a educação midiática e a construção de uma cultura digital crítica. Nesse sentido, o enfrentamento das fake news deve passar, também, por uma reformulação do papel do Estado na promoção da verdade pública, incentivando a produção de informação de qualidade e o fortalecimento do jornalismo profissional.

Por fim, Sarlet (2015) adverte que, diante de conflitos entre direitos fundamentais, a solução deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, sanções ou remoções de conteúdo devem ser fundamentadas e sujeitas a recurso, garantindo-se o devido processo legal. O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade deve ser a base de qualquer política pública voltada ao combate à desinformação. Dessa forma, será possível avançar na construção de um ecossistema digital mais confiável, ético e alinhado aos valores democráticos constitucionais.



3.4 O Conceito de *Fake News* no Contexto Jurídico Brasileiro

A compreensão do conceito de *Fake News* é fundamental para o estudo dos limites jurídicos da liberdade de expressão no Brasil. Ainda que se trate de um fenômeno global, com repercussões em diversos sistemas democráticos, a realidade brasileira impõe especificidades marcadas por seu contexto político, social e jurídico. A disseminação de informações falsas, principalmente por meio das redes sociais, tem se tornado um dos maiores desafios contemporâneos para o Estado Democrático de Direito, pois afeta diretamente o debate público, a formação da opinião coletiva e o funcionamento das instituições. Assim, neste capítulo, busca-se delimitar o conceito de *Fake News*, distinguindo-o de outras práticas comunicativas correlatas, como a desinformação, o discurso de ódio e a censura, a fim de compreender suas implicações jurídicas e seus reflexos na tutela constitucional da liberdade de expressão.

As *Fake News*, ou notícias falsas, podem ser compreendidas como conteúdos fabricados com a intenção deliberada de enganar, manipular ou induzir equívocos na opinião pública. Sua finalidade, em geral, é causar algum tipo de impacto, político, econômico, social ou ideológico, a partir da difusão de informações sabidamente falsas. Trata-se, portanto, de um fenômeno que transcende o simples erro jornalístico, pois envolve dolo, isto é, a vontade consciente de enganar. No campo jurídico, a ausência de uma definição unívoca ainda gera controvérsias, especialmente porque o termo “notícia falsa” não é técnico e tampouco encontra correspondência direta em tipificações legais específicas. É necessário, assim, diferenciá-las de equívocos informativos ou opiniões divergentes, que se inserem no âmbito do debate público protegido constitucionalmente.

A doutrina jurídica tem procurado suprir essa lacuna conceitual. Conforme ensina Barroso (2009), a desinformação consiste na propagação consciente de inverdades, com o objetivo de distorcer a realidade e influenciar comportamentos sociais ou decisões políticas. Já a má-informação refere-se à divulgação de conteúdos verdadeiros, porém retirados de seu contexto original, resultando em interpretações equivocadas. Essa distinção é essencial, pois permite compreender que nem toda informação incorreta pode ser qualificada como *Fake News*. O elemento subjetivo, a intenção de enganar, é o fator determinante para sua caracterização.

O discurso de ódio, por sua vez, constitui manifestação que incita hostilidade, discriminação ou violência contra grupos ou indivíduos com base em características como raça, gênero, orientação sexual, religião ou posição política. Embora possa se manifestar por



meio de notícias falsas, o discurso de ódio diferencia-se das *Fake News* em razão de sua intencionalidade discriminatória e ofensiva. Enquanto as *Fake News* visam enganar e manipular, o discurso de ódio busca degradar, excluir e atacar a dignidade de pessoas ou grupos específicos. Do ponto de vista jurídico, o discurso de ódio encontra limites mais rígidos, sendo vedado pelo ordenamento brasileiro quando atinge valores fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade.

Já a censura, em sentido estrito, corresponde à restrição prévia e indevida da manifestação do pensamento, sendo expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que consagra, em seu artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220, a liberdade de expressão como direito fundamental. A censura representa uma forma de controle estatal ou institucional que impede o livre fluxo de ideias e informações. No contexto contemporâneo, é necessário cuidado para que o combate às *Fake News* não se converta em mecanismos de censura disfarçada, comprometendo o pluralismo de opiniões e o debate democrático. O desafio jurídico consiste, portanto, em equilibrar a necessidade de conter a desinformação com a proteção do direito à livre manifestação.

No cenário digital, a propagação de *Fake News* adquire dimensões amplificadas. As redes sociais e as plataformas de comunicação instantânea permitem que informações falsas circulem de forma viral, alcançando milhões de pessoas em poucos minutos. A dinâmica algorítmica dessas plataformas favorece a disseminação de conteúdos sensacionalistas e polarizadores, pois privilegia o engajamento e a interação, independentemente da veracidade das informações. Em períodos eleitorais, esse fenômeno assume contornos ainda mais delicados, pois pode influenciar o voto, afetar a legitimidade do processo eleitoral e corroer a confiança nas instituições democráticas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ciente desses riscos, tem desenvolvido ações voltadas ao enfrentamento da desinformação, buscando conciliar a preservação da liberdade de expressão com a proteção da integridade eleitoral.(tribunal superior eleitoral, 2023)

A distinção entre *Fake News*, desinformação, discurso de ódio e censura é crucial para que se formulem políticas públicas e instrumentos jurídicos eficazes. A ausência de clareza conceitual pode gerar confusões perigosas, permitindo que práticas legítimas de manifestação sejam equivocadamente reprimidas, ou que conteúdos realmente lesivos escapem da responsabilização adequada. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar do tema, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando que as medidas de combate à desinformação não comprometam direitos fundamentais.



Delimitar o conceito de *Fake News* no contexto jurídico brasileiro permite compreender que se trata de um fenômeno comunicativo específico, distinto de outras formas de manipulação informacional. Essa delimitação não apenas contribui para o aprimoramento da doutrina e da jurisprudência, mas também orienta a atuação dos poderes públicos e da sociedade civil na construção de mecanismos de enfrentamento adequados. É preciso reconhecer que a resposta ao problema das *Fake News* não pode ser exclusivamente repressiva. Medidas de educação midiática, transparência algorítmica, incentivo ao jornalismo profissional e fortalecimento da cultura democrática são instrumentos igualmente relevantes.

Por fim, a clareza conceitual em torno das *Fake News* é essencial para a consolidação de uma política jurídica equilibrada, capaz de proteger simultaneamente dois valores centrais do Estado Democrático de Direito: a veracidade da informação e a liberdade de expressão. O desafio contemporâneo não reside apenas em punir quem produz ou dissemina informações falsas, mas em construir uma sociedade mais crítica e consciente, apta a discernir entre o verdadeiro e o falso, o legítimo e o manipulado. Assim, compreender o fenômeno das *Fake News* sob a ótica jurídica brasileira é um passo indispensável para o fortalecimento da democracia e para a preservação dos direitos fundamentais que sustentam o debate público.

3.5 Dispositivos Legais e os Limites Constitucionais à Desinformação

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consagra a liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, reconhecendo-a como instrumento indispensável para o exercício da cidadania, a construção do debate público e a consolidação da democracia. Ao garantir a livre manifestação do pensamento, o constituinte originário buscou assegurar a pluralidade de ideias e opiniões, elementos imprescindíveis para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Contudo, o exercício desse direito não é ilimitado. Ele encontra fronteiras quando colide com outros valores constitucionais de igual relevância, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a privacidade e a preservação da própria ordem democrática. Neste capítulo, examina-se o arcabouço jurídico brasileiro que regula a liberdade de expressão e sua relação com o fenômeno contemporâneo da desinformação, especialmente no ambiente digital.

O artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Complementarmente, o artigo 220 reforça que a manifestação do pensamento, a criação, a



expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, garantindo-se a liberdade de imprensa e a livre circulação de ideias. Tais dispositivos revelam a amplitude da proteção conferida ao direito de se expressar livremente, o que inclui o direito de informar e de ser informado.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao longo de sua jurisprudência, tem reiterado que a liberdade de expressão, embora ampla, não possui caráter absoluto. Nenhum direito fundamental o é. Como ressalta o ministro Luís Roberto Barroso, os direitos fundamentais convivem em um sistema de harmonização e ponderação, sendo necessário equilibrar o exercício de um direito com a proteção de outros bens igualmente tutelados pela Constituição. Em diversas decisões paradigmáticas, o STF tem reafirmado que manifestações que atentem contra a democracia, que incitem a violência, o ódio ou a discriminação não estão protegidas pelo manto constitucional da liberdade de expressão.

Um exemplo emblemático é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou dos limites do discurso político e da propagação de desinformação no ambiente digital. Na decisão, a Corte reconheceu que a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para a prática de atos que atentem contra o Estado Democrático de Direito, a integridade das instituições e a segurança da sociedade. Esse entendimento reflete a preocupação do Judiciário em resguardar a liberdade comunicativa sem permitir que ela seja utilizada como instrumento de desestabilização democrática. (STF)

No contexto normativo infraconstitucional, destaca-se o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), que representa um marco regulatório pioneiro no Brasil ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Entre seus pilares estão a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a responsabilidade dos provedores de aplicações e de conexão. O Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) estabelece que os provedores somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, deixarem de tomar as providências para a sua remoção. Essa previsão busca evitar a censura privada e garantir que a exclusão de conteúdos se dê dentro dos limites do devido processo legal. No entanto, diante do aumento da disseminação de desinformação e *Fake News*, o debate sobre a suficiência dessas regras ganhou novos contornos, impulsionando discussões legislativas posteriores.

Entre as iniciativas mais relevantes nesse campo está o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake News* (Senado), que busca estabelecer normas para a transparência de redes sociais e serviços de mensageria privada, bem como mecanismos de



responsabilização e rastreabilidade de conteúdos. O objetivo do projeto é combater a desinformação sem restringir indevidamente a liberdade de expressão. Ele propõe, por exemplo, a exigência de relatórios de transparência das plataformas, regras para moderação de conteúdo e medidas para coibir o uso de contas inautênticas e disseminação automatizada de notícias falsas. Apesar de ainda suscitar debates sobre eventuais riscos de excessos regulatórios, o PL das Fake News representa um esforço legislativo de atualizar o ordenamento jurídico às novas realidades comunicacionais da era digital.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro evidencia, portanto, uma busca constante por equilíbrio entre dois valores constitucionais centrais: de um lado, a liberdade de expressão; de outro, a proteção da democracia e dos direitos da personalidade. Esse equilíbrio é operacionalizado por meio do princípio da proporcionalidade, conceito amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência constitucional. Conforme ensina Sarlet (2015), o princípio da proporcionalidade impõe que qualquer restrição a um direito fundamental deve ser necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, ou seja, não pode sacrificar em demasia o núcleo essencial do direito limitado. Aplicado à liberdade de expressão, esse princípio significa que apenas em situações de abuso ou de ameaça concreta a outros direitos fundamentais se justifica a limitação do discurso.

A doutrina constitucional contemporânea também tem destacado a importância de se compreender a função social da liberdade de expressão. Mais do que um direito individual, ela exerce papel coletivo e instrumental, servindo como meio para o exercício de outros direitos, como o direito à informação, à participação política e à crítica governamental. Dessa forma, sua restrição indevida compromete o próprio funcionamento da democracia representativa. Por outro lado, o uso irresponsável da liberdade de expressão, quando associado à propagação intencional de desinformação, pode gerar danos profundos à esfera pública, corroendo a confiança nas instituições e distorcendo o processo deliberativo. Assim, a proteção à liberdade de expressão não pode ser interpretada como um salvo-conduto para a difusão de mentiras ou discursos antidemocráticos.

O exame conjunto dos dispositivos constitucionais e legais demonstra que o Brasil adota uma postura de proteção reforçada à liberdade de expressão, mas reconhece que sua limitação é legítima quando visa resguardar outros direitos igualmente fundamentais. Casos de abuso, injúria, calúnia, difamação ou incitação à violência, por exemplo, não encontram guarida na Constituição. Do mesmo modo, a disseminação de desinformação com o objetivo de manipular o eleitorado, incitar o ódio ou enfraquecer instituições democráticas configura comportamento que ultrapassa os limites do exercício legítimo da liberdade comunicativa.



Nesse contexto, a regulação da desinformação deve ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando tanto o excesso punitivo quanto a omissão estatal. É imprescindível que qualquer intervenção normativa preserve o núcleo essencial do direito à livre manifestação, de modo a impedir que políticas de combate à desinformação resultem em censura ou em restrição indevida ao debate público. O desafio contemporâneo consiste em construir mecanismos que responsabilizem condutas abusivas sem sufocar o pluralismo de ideias, elemento essencial à vitalidade democrática.

Em síntese, o sistema jurídico brasileiro reconhece que a liberdade de expressão é um direito fundamental de natureza complexa, que deve ser exercido de forma responsável e compatível com outros valores constitucionais. A consolidação de um ambiente informacional saudável depende não apenas de normas jurídicas eficazes, mas também de educação midiática, ética comunicacional e comprometimento institucional com a verdade. Assim, compreender os limites e as garantias da liberdade de expressão diante da desinformação é passo indispensável para fortalecer a democracia brasileira e assegurar que a circulação de informações continue a servir como instrumento de emancipação, e não de manipulação, na sociedade contemporânea.

3.6 Propostas de Mecanismos Jurídicos e Regulatórios

Diante da complexidade e da amplitude do fenômeno das *Fake News*, torna-se indispensável propor mecanismos jurídicos e regulatórios que consigam conter sua propagação sem que isso configure censura ou represente uma afronta à liberdade de expressão. A disseminação deliberada de informações falsas ameaça a integridade do debate público, a credibilidade das instituições e o próprio funcionamento da democracia, sobretudo em contextos eleitorais e de polarização política. No entanto, qualquer resposta estatal a esse problema deve ser cuidadosamente calibrada, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e garantir um ambiente comunicacional plural e livre. Este capítulo, portanto, discute alternativas normativas e institucionais capazes de equilibrar tais valores, analisando as possibilidades de um modelo regulatório compartilhado entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais.

O enfrentamento das *Fake News* exige a construção de instrumentos que vão além da mera repressão penal ou administrativa. Trata-se de um fenômeno multifacetado, que envolve dimensões tecnológicas, culturais, econômicas e políticas. Assim, as soluções jurídicas precisam dialogar com políticas de educação midiática, regulação das plataformas digitais e



fortalecimento de mecanismos democráticos de transparência e controle social. Nesse sentido, tem ganhado destaque a ideia de uma regulação compartilhada, em que Estado, sociedade civil e setor privado dividem responsabilidades na mitigação dos efeitos da desinformação. Esse modelo reconhece que nenhuma dessas instâncias, isoladamente, é capaz de enfrentar o problema de forma eficaz e legítima.

A experiência internacional fornece exemplos relevantes de políticas regulatórias equilibradas. Na União Europeia, o Digital Services Act (DSA), aprovado em 2022, representa um avanço significativo na governança digital. Essa legislação estabelece obrigações de transparência para as grandes plataformas, exigindo que revelem os critérios de funcionamento de seus algoritmos de recomendação, realizem auditorias independentes periódicas e disponibilizem mecanismos acessíveis de denúncia e remoção de conteúdo ilícito. O DSA busca responsabilizar as empresas sem restringir a liberdade de expressão dos usuários, baseando-se em princípios de transparência, prestação de contas e proporcionalidade. Essa abordagem tem inspirado outros países, que percebem na regulação europeia um modelo possível de conciliação entre liberdade e responsabilidade na esfera digital.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, propõe medidas semelhantes às adotadas pela União Europeia, adaptadas à realidade nacional. O projeto busca criar regras de transparência para plataformas digitais e serviços de mensageria privada, impondo obrigações quanto à identificação de conteúdos impulsionados, rastreabilidade de mensagens encaminhadas em massa e divulgação de relatórios de moderação de conteúdo. Além disso, propõe a criação de mecanismos de cooperação entre o poder público, a sociedade civil e as empresas de tecnologia, com o objetivo de promover a educação digital e a responsabilização proporcional de agentes que promovem desinformação. Apesar de seu potencial inovador, o PL enfrenta críticas relacionadas à sua aplicabilidade prática, especialmente no que diz respeito ao risco de burocratização e à necessidade de preservar o direito à privacidade e o sigilo das comunicações.

Do ponto de vista jurídico, é essencial que qualquer restrição à circulação de conteúdos falsos seja acompanhada de garantias processuais adequadas, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. A remoção arbitrária ou automática de conteúdos, sem a possibilidade de contestação pelo autor, pode configurar censura e violar o princípio da liberdade de expressão previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, e no artigo 220 da Constituição Federal de 1988 ([Brasil, 1988](#)). Assim, é imprescindível que os mecanismos de regulação assegurem a transparência das decisões de moderação e ofereçam canais efetivos para revisão



e recurso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento ao afirmar que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos da democracia e somente pode ser limitada de forma excepcional, mediante ponderação criteriosa de valores constitucionais.

Além da dimensão jurídica e regulatória, é necessário reconhecer que o combate à desinformação também possui uma dimensão educativa e cultural. A simples imposição de normas punitivas não é suficiente para resolver o problema das *Fake News*, que está profundamente enraizado em questões de alfabetização digital, polarização política e baixa confiança nas fontes institucionais. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas de educação midiática e alfabetização digital é essencial para fortalecer a capacidade crítica da população diante das informações que circulam nas redes. Tais iniciativas devem ser integradas aos currículos escolares, promovendo o desenvolvimento de competências relacionadas à verificação de fontes, interpretação de dados e compreensão do funcionamento dos algoritmos das plataformas digitais. A educação, nesse contexto, torna-se um instrumento de empoderamento cívico, permitindo que os cidadãos se tornem agentes ativos no combate à desinformação.

Outro aspecto fundamental é a responsabilização proporcional de plataformas e produtores de conteúdo. As grandes empresas de tecnologia desempenham papel central na mediação da comunicação contemporânea e, por isso, devem adotar medidas internas de prevenção e mitigação da desinformação, sem recorrer à censura indiscriminada. Isso inclui a criação de políticas claras de uso, mecanismos de *fact-checking* integrados e a colaboração com agências independentes de verificação de fatos. Por outro lado, a responsabilização deve observar critérios de proporcionalidade, evitando que pequenos usuários sejam penalizados de forma desproporcional em comparação a grandes disseminadores profissionais de desinformação. Esse equilíbrio é essencial para preservar a confiança no ambiente digital e assegurar a legitimidade das medidas adotadas.

O fortalecimento do jornalismo profissional e o apoio a agências de verificação de fatos também constituem estratégias indispensáveis para reduzir os impactos das *Fake News*. O jornalismo ético e comprometido com a verdade cumpre função social de mediação informativa e de fiscalização do poder, atuando como contraponto à proliferação de boatos e narrativas manipuladas. Políticas públicas de incentivo à imprensa local e de fomento ao jornalismo independente podem contribuir para ampliar a diversidade de fontes e a qualidade da informação disponível à sociedade. Do mesmo modo, as agências de *fact-checking*



exercem papel relevante ao desmentir conteúdos falsos e promover a correção rápida de boatos virais, fortalecendo o ecossistema informativo.

As propostas jurídicas e regulatórias voltadas ao combate das *Fake News* devem, portanto, priorizar o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. O desafio consiste em formular medidas que inibam a desinformação sem restringir indevidamente o debate público. A construção de um modelo híbrido, que une regulação estatal moderada, autorregulação das plataformas e educação cidadã, mostra-se o caminho mais promissor para alcançar esse equilíbrio. A regulação estatal deve atuar de forma subsidiária, estabelecendo princípios e parâmetros gerais; as plataformas devem exercer autorregulação responsável e transparente; e a sociedade civil deve participar ativamente da fiscalização e da educação crítica para o consumo de informações.

Em síntese, o enfrentamento eficaz das *Fake News* demanda uma abordagem integrada, multidimensional e cooperativa. Nenhuma medida isolada será suficiente para conter um fenômeno que se alimenta da própria dinâmica das redes digitais e da vulnerabilidade informacional das sociedades contemporâneas. A combinação de regulação equilibrada, transparência tecnológica, responsabilização proporcional e educação crítica pode criar as bases para uma democracia digital sustentável, capaz de proteger a liberdade de expressão ao mesmo tempo em que combate a manipulação informacional. Preservar esse equilíbrio é, em última análise, preservar o próprio sentido da democracia e o direito de cada cidadão de participar de um debate público livre, plural e informado.

CONCLUSÃO

Diante da análise desenvolvida ao longo deste trabalho, fica evidente que a propagação de *fake news* no ambiente digital representa um dos maiores desafios contemporâneos à consolidação do Estado Democrático de Direito. Embora a liberdade de expressão se consagre como um dos pilares fundamentais da democracia, sua utilização indevida, por meio da disseminação intencional de desinformação, revela a necessidade de uma reflexão profunda sobre os limites jurídicos que devem orientar o seu exercício no contexto da sociedade digital.

O artigo procurou demonstrar que, apesar da existência de dispositivos normativos e políticas voltadas ao enfrentamento das *fake news*, ainda persiste uma lacuna entre o que é previsto no ordenamento jurídico e a efetiva aplicação das medidas de controle e responsabilização. A ausência de critérios uniformes de regulação, a dificuldade de



fiscalização nas plataformas digitais e a falta de educação midiática da população são fatores que contribuem para a perpetuação do problema, comprometendo a credibilidade das instituições e o próprio processo democrático.

A análise evidenciou, ainda, que o direito à liberdade de expressão, embora essencial, não possui caráter absoluto. Ele deve ser interpretado em harmonia com outros valores constitucionais, como o direito à informação verídica, à honra, à segurança e à preservação da ordem democrática. Nesse sentido, o combate à desinformação não deve ser compreendido como uma forma de censura, mas como uma medida de proteção coletiva e de fortalecimento do espaço público de debate.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão crítica e aprofundada acerca da necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade informacional no ambiente digital. A consolidação de uma democracia verdadeiramente participativa e saudável depende do compromisso de todos Estado, plataformas digitais e sociedade civil, com a promoção de um ambiente comunicacional ético, transparente e comprometido com a verdade. Somente assim será possível garantir que a democracia digital se firme como um espaço plural, livre e, sobretudo, responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMADEU, Sérgio. *Exclusão digital: a miséria na era da informação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet*.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisões recentes sobre desinformação*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 31 out. 2025.



- CAMPOS MELLO, Patrícia. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da disciplina no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021.
- FARAH, André. *Desinformação online, liberdade de expressão e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
- GOLTZMAN, Elder Maia. *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre Factualidade e Validade*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. 2. ed. São Paulo: FGV Editora, 2015.
- LEMOS, Ronaldo. *Governança da internet: regulação e democracia digital*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- MACEDO, Arthur L. S. *Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas*. Barueri: Manole, 2023.
- ORTELLADO, Pablo. *Liberdade de expressão e desinformação nas redes sociais*. Revista Argumentos, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 231–248, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- STF. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 572/DF*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2020.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *TSE vence prêmio internacional de transparência eleitoral pelo combate à desinformação*. Disponível em: <http://tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/tse-vence-premio-internacional-de-transparencia-eleitoral-pelo-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 31 out. 2025.
- UNIÃO EUROPEIA. *Digital Services Act (DSA)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 31 out. 2025.
- WENDT, Emerson. *Crimes Cibernéticos e Liberdade de Expressão: desafios do direito penal contemporâneo*. Porto Alegre: SAFEJ, 2021.